



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000286878

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2001599-66.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante LOJAS RIACHUELO S/A, é agravado LAURIANE DE SOUZA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11702

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001599-66.2025.8.26.0000 – Barueri

AGRAVANTE: Lojas Riachuelo S/A

AGRAVADA: Lauriane de Souza Silva

JUIZA: Renata Bittencourt Couto da Costa

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido indenizatório por dano moral – Decisão agravada concedeu tutela de urgência, determinando a retirada do nome da agravada do registro de cadastro de inadimplentes, sob pena de incidência de multa diária – RECURSO DA AGRAVANTE objetivando a revogação da incidência de multa no caso de descumprimento, por compreendê-la desproporcional - Alternativamente, postulou a sua redução – Manutenção da decisão que determinou a retirada do nome da autora do cadastro de inadimplentes acerca da dívida debatida - Ausência dos requisitos autorizadores para revogação da tutela em face do argumento de pagamento do débito - Multa cominatória - Caráter inibitório - Objetivo das “astreintes” não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas instá-lo indiretamente a cumprir a obrigação na forma específica - Multa diária não pode ser ínfima, nem pode implicar em enriquecimento sem causa da parte adversa, de modo que merece reparo, apenas para reduzi-la ao teto máximo de R\$1.000,00 - Recurso PARCIALMENTE PROVIDO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Lojas Riachuelo S/A** contra decisão reproduzida a fls. 44/45, proferida nos autos da ação de conhecimento, visando a declaração de inexistência de débito, bem como reparação por danos morais, cujo teor concedeu tutela de urgência, determinando a retirada do nome da agravada do registro de cadastro de inadimplentes, no prazo de cinco dias, sob pena de incidência de multa diária de **R\$1.000,00**, a cada mês de desconto efetuado, limitado ao valor da causa (R\$10.725,29).

Sustentou a agravante, em síntese, a necessidade de exclusão da incidência de multa por descumprimento, sob o fundamento de que ela é desarrazoada e desproporcional, porquanto não estariam presentes os requisitos para seu deferimento. Subsidiariamente, requereu a redução da multa reclamada, por considerá-la desproporcional. Requereu a aplicação de efeito suspensivo, e, ao final, o provimento do recurso.

Recurso tempestivo, preparado e processado sem a concessão de efeito suspensivo (fls. 37/38). Contraminuta a fls. 42/50.

É o relatório.

Decide-se.

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade da regularidade objetiva e subjetiva do recurso, inexistente qualquer óbice para o seu conhecimento.

No mais, preservado o entendimento perfilhado pelo juízo de origem, o recurso comporta **parcial** provimento.

Como é sabido, o vigente Código de Processo Civil introduziu alterações no antigo instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto na revogada lei processual civil, agora chamado de "Tutela de Urgência" (Título II, do Livro V, do Código de Processo Civil – artigos 300 a 310).

A vigente lei de ritos dispensou a exigência de prova inequívoca que convença o juiz de que a pretensão mereça ser acolhida de pronto (verossimilhança da alegação), contentando-se com a mera probabilidade do direito invocado, desde que evidenciado perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300, do CPC).

Nesse sentido, trago à colação os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior:

Os requisitos, portanto, para alcançar-se uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa são, basicamente, dois: (a) Um dano potencial, um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável. (b) A probabilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni iuris. O art. 300 não deixa dúvida sobre a necessidade da ocorrência cumulativa dos dois requisitos, dispondo que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano"¹.

Com efeito, a agravada ajuizou ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido indenizatório por dano moral, alegando que não se justifica o lançamento indevido de seu nome em cadastro de inadimplentes, porquanto a dívida está quitada.

¹ Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Vol. 1 (p. 1257). Edição do Kindle.

Desse modo, a liminar foi deferida e a agravante dela recorre.

A alegação de inexistência de débito (contrato nº 10201304646) está amparada no comprovante de pagamento acostado aos autos principais (fls. 8 e 33/5 – autos principais), de modo que há plena justificativa para retirada do nome da autora no órgão de restrição ao crédito, acerca desse apontamento.

Assim, respeitadas as razões recursais, tem-se que o entendimento perfilhado pelo juízo “a quo” está correto ao deferir a liminar pleiteada com o escopo de determinar a imediata retirada da restrição, até decisão definitiva que vier a ser proferida na ação ajuizada, sob pena de imposição de multa.

Relativamente à multa, tem-se que é, também, o caso de mantê-la.

A tutela específica das obrigações de fazer e não fazer, assentadas no artigo 536, do Código de Processo Civil, também chamada de tutela inibitória, tem por escopo impedir a prática de um ilícito, sua repetição ou continuação. Para dar efetividade à medida, é facultado ao magistrado adotar providências concretas que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

Entre essas medidas, destaca-se a imposição de multa diária - “astreintes”, objetivando a condenação pecuniária proferida em razão de dia de atraso (ou por qualquer unidade de tempo, conforme as circunstâncias), destinada a obter do devedor a satisfação da obrigação imposta.

Por se tratar de sanção inibitória, é corrente o entendimento de que seu valor não deve guardar relação com o valor da causa ou com a obrigação: **“2. Imposição de multa.** Deve ser imposta a multa, de ofício ou a requerimento da parte. O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz.”²

A multa, desta forma, não pode ser irrisória a ponto de ser vantajoso para o devedor descumprir a obrigação, mas também não pode constituir causa de enriquecimento para a parte contrária, aliás, vedado entre nós. Ainda que não se olvide que, por se tratar de sanção inibitória, não pode a penalidade servir de enriquecimento sem causa da parte beneficiária, cabendo, assim, sua redução quando exorbitante: “o valor das astreintes, previstas no citado art. 461 do Código de Processo Civil revogado (correspondente ao art. 536 do Código vigente), é estabelecido sob a cláusula rebus sic stantibus, de maneira que,

² Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, p. 1365/66, RT, 17ª ed.

quando se tornar irrisório ou exorbitante ou desnecessário, pode ser modificado ou até mesmo revogado pelo magistrado, a qualquer tempo, até mesmo de ofício, ainda que o feito esteja em fase de execução ou cumprimento de sentença, não havendo falar em preclusão ou ofensa à coisa julgada." **(EAREsp n. 650.536/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 7/4/2021, DJe de 3/8/2021.)**

Destarte, em estrita conformidade ao disposto no artigo 537, § 1º, do CPC, poderá o julgador "de ofício" ou a requerimento da parte rever os critérios de imposição da multa, atento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sob pena de afastar o caráter coercitivo da medida.

De tal sorte, conquanto arbitrada a multa diária, no valor de **R\$100,00**, até o limite de **R\$10.725,29**, tenho por necessária a redução do valor de aplicação do teto imposto para o montante de **R\$1.000,00**, para evitar um eventual enriquecimento desproporcional da parte adversa, atento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, porquanto a agravante tem indubitavelmente plena capacidade econômica de suportá-la, bastando cumprir a obrigação diligentemente para se afastar da imposição da penalidade.

Forçoso destacar que ao apreciar o pedido de tutela antecipada ou de urgência, o juiz deve verificar os requisitos da probabilidade do direito invocado e os demais previstos nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, sendo de conhecimento generalizado que a decisão só pode ser revogada por instância superior em caso de ilegalidade ou abuso de poder, o que não se observa na situação em questão.

Nesse sentido, de rigor a reforma parcial da decisão recorrida, tão somente para reduzir o valor do teto da multa estipulada.

Ante o exposto, por meio deste voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para redução do teto da multa.

MARCO PELEGRINI
Relator